



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80



JUSTIFICATIVA TÉCNICO-LEGAL

Ao Senhor,
LUCIANO DA SILVA NUNES
Secretario Municipal de Receita, Orçamento e Gestão

A Comissão Permanente de Licitação, vem em cumprimento à exigência legal, prevista na Lei nº 8.666/93, solicitar a Vossa Excelência que seja autorizada contratação de empresa especializada para inscrição em curso sobre a plataforma mais + Brasil e legislações e convênios, conforme solicitando no ofício nº 325/2021 SEMROG à Comissão Permanente de licitação curso para aperfeiçoamento profissional.

Objetiva-se com essa contratação capacitar profissionais para atuar como técnicos na operacionalização da plataforma citada, em todos as fases dos convênios, entre a elaboração, execução, fiscalização e prestação de contas objetivando melhorias nos serviços prestados pela administração pública.

Analisando o pleito formulado, com base nos documentos que instruem o andamento processual, verifica-se que se trata de evento de importância, cuja participação dos servidores deste órgão se torna relevante no que concerne à participação no referido curso para a execução de suas atividades, sobretudo por se tratar de servidores que atua em área específica que requer um conhecimento mais apurado e especializado, na qual sua prática necessita de atualização continuada para que sejam executados os serviços com maior qualidade, segurança, eficiência e eficácia.

No tocante a contratação de profissional ou empresa especializada para ministrar cursos para os servidores, verifica-se a possibilidade legal com base em fundamentação prevista no inciso XXI do artigo 37 da CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.666/93, que institui normas para as licitações e contratos, e ao mesmo tempo estabeleceu exceção em seus artigos 17, 24 e 25, ao fixar os casos de dispensa e exemplificar casos de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, por força do art.25, II, nestes termos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80



Dessa forma, são requisitos para a configuração da hipótese de inexigibilidade:

a) *O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;*

O objeto da contratação em análise enquadra-se como serviço técnico especializado, atendendo ao requisito inicial do dispositivo legal acima e prestado de forma peculiar e característico que é a ministração de curso de sobe a plataforma mais + Brasil de legislações e convênios, tornando os servidores aptos a organizar e executar atividades típicas da administração pública relacionadas com a matéria em questão.

A forma de ministrar, a metodologia aplicada com o objetivo de promover um estudo abrangente e ao mesmo tempo completo, sobre os principais temas da plataforma em questão, com capacitação adequada, confere ao objeto um caráter de serviço técnico-profissional especializado.

Deste modo é inconteste que o serviço ora demandado está dentre os constantes no dispositivo (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), sendo, portanto, um serviço técnico especializado.

b) *O serviço deve ter natureza singular;*

A singularidade dos serviços se caracteriza por ser único, inédito, que só determinada pessoa ou empresa pode realizar, de modo que a capacitação será baseada no método ativo-participativo, com atividades que favoreçam a construção de uma prática dialógica que possibilite a socialização de saberes e a reflexão voltada para o objeto da ação. Esta característica, somada a outras, confere singularidade a proposta do curso, observando-se também que a ação será desenvolvida com aulas expositivas dialogadas, discussões orientadas em sala e indicação de conteúdos complementares.

As especificidades do curso em questão com a característica específica de abordagem da plataforma apontam para a singularidade, atrelada à impossibilidade de encontrar objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, possuindo categoria homogênea, que se caracteriza pela relevância para a Administração Pública e atribui identidade específica ao objeto, sendo impossível sua substituição por equivalentes.

c) *O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado*

A ORZIL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA é uma organização de direito privado, que possui destacada atuação nas áreas de ensino, projetos, pesquisa possuindo expertise em grandes estudos técnicos prestados para estados e municípios bem como atua a mais de 15 anos com especialização em treinamentos e capacitações para instituições públicas, principalmente no que se refere à captação de recursos e emendas parlamentares; celebração; execução(licitações e contratos); acompanhamento e fiscalização; prestação de contas e tomada de contas especial de convênios (Plataforma +Brasil/Siconv) e termos de parceria, de colaboração, de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80



fomento, de execução descentralizada (TED) firmados entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal e órgãos e entidades públicos e privados, estes sem fins lucrativos, goza de notória especialização com profissionais capacitados, bem como desfruta de alto grau de confiabilidade a executar com qualidade o treinamento e aperfeiçoamento dos servidores, de modo a demonstrar que é certamente uma empresa adequada para desempenhar o objeto.

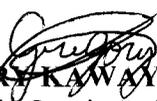
Diante do exposto, demonstrou-se à Vossa Senhoria a justificativa para contratação dos serviços com a empresa ORZIL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 21.545.863/0001-14, através do processo de Inexigibilidade, sem a possibilidade de demonstração de valores, pois esta hipótese se caracteriza pela inviabilidade de competição, em que a licitação deverá ser afastada.

A dificuldade em estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará, frustra qualquer tentativa de licitar serviço como este, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo, nessas situações, que não há como realizar uma licitação na forma legalmente estruturada, por existir apenas um sujeito que preste o serviço pretendido pela Administração, sendo este, portanto, quem será contratado.

Justifica-se assim, que diante da ausência de pluralidade de alternativas para contratação, devido à natureza e a peculiaridade relativa ao objeto que condicionam a escolha da empresa, o tipo de contratação por inexigibilidade com ausência de cotação de valores. Prende-se ao fato do mesmo preencher os requisitos necessários ao desenvolvimento das atribuições da Secretaria Municipal de Receita, Orçamento e Gestão, por adaptar-se melhor aos trabalhos oferecidos por esta. Ocorre, deste modo, inviabilidade de se estabelecer outra modalidade de processo, considerando que se trata da contratação direta para atender as finalidades precípuas da Administração Pública, e aplicável por esses motivos, o disposto no art. 25 da Lei 8.666/93.

Com vistas ao cumprimento das exigências legais previstas nas legislações federal, constatando que existe disponibilidade de Dotação Orçamentária para contabilização da referida despesa, encaminha-se a presente solicitação, a fim de que, após a devida análise Vossa Excelência autorize a imediata deflagração do processo objetivando a contratação dos serviços.

Itapecuru-Mirim (MA), 14 de outubro de 2021


GREGÓRIO KAWAY DE FREITAS SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação